



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002329/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.206 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente ROMERO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

REQUERIMENTO DE REEMBOLSO. SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada - Súmula CARF nº 76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (Suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.206 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.002329/2008-23

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 06-39.598 (fls. 192 a 197), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho que indeferiu o Requerimento de Reembolso, feito em 09/06/2008, de valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade à segurados empregados, r competências 01/2004 a 05/2004, 09/2005 a 12/2005, 01/2006 a 03/2006.

A DRJ julgou a Manifestação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2006

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-la em outro momento, salvo se fundamentada nas hipóteses expressamente previstas em lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Contribuinte, a realização de diligências, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

REEMBOLSO SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECOLHER.

O reembolso de valor de salário-família ou salário-maternidade pagos pelo empregador deve ser preferencialmente deduzido das contribuições previdenciárias a recolher na própria competência, podendo o saldo em favor do contribuinte, se houver, ser compensado nas competências seguintes ou restituído, mediante pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/05/2013 (fl. 200) e apresentou Recurso Voluntário em 29/05/2013 (fls. 202 a 208) sustentando: a) cerceamento de defesa e; b) ilegalidade da compensação de ofício de débitos previdenciários com valores decorrentes de reembolso de salário-família e salário-maternidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar - cerceamento de defesa

O recorrente sustenta cerceamento do direito de defesa porque foi indeferido o pedido de produção de prova documental e pericial a fim de especificar os valores de salário-família e salário-maternidade que foram aproveitados na compensação de ofício realizado e comprovar o pagamento das contribuições citadas.

A DRJ concluiu que o julgamento do caso prescinde de outras informações e provas e que o processo está suficientemente instruído.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Assim, é inválida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão deve ser demonstrada nos autos, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

O deferimento do pedido de perícia depende da demonstração das circunstâncias e causas que a motivaram e determinaram sua imprescindibilidade, uma vez que a realização da perícia apenas faz sentido em relação à busca da verdade material quando contribua para certificar a legitimidade do lançamento. Portanto, considerando que a perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, caso a autoridade julgadora entenda pela sua desnecessidade e resolva não acolher o pedido tal qual formulado, deverá, expressamente, motivar sua recusa sob pena de nulidade da decisão, sendo que, restando-se cumprida a exigência de motivação relativa ao indeferimento, restará ao interessado, apenas, recorrer da decisão denegatória do pleito à instância superior.

Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova. No mesmo sentido é o entendimento do CARF:

PAF. NULIDADE. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DO PEDIDO DE PERÍCIA.

O indeferimento fundamentado do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, ainda mais nas hipóteses em que a medida se mostra desnecessária.

PEDIDO DE PERÍCIA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. NÃO CABIMENTO.

Os pedidos de perícias que são solicitadas tão-somente com o propósito de transferir para a administração fiscal o ônus da produção da prova que, no caso, competia ao interessado, devem ser indeferidos de plano

A perícia se revela como prova de caráter especial e apenas será cabível nas hipóteses em que a matéria de fato ou assunto de natureza técnica demandar juízo técnico especializado, revelando-se, portanto, prescindível naquelas hipóteses em que a matéria a ser analisada é de natureza puramente jurídica.

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

A impugnação deverá ser instruída com provas documentais, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em momento posterior, a menos que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Na hipótese em que novos elementos de convicção consubstanciados em novos fatos ou razões são levantados em sede de decisão de 1ª instância, poderá o contribuinte insurgir-se contra tais elementos através da apresentação de novas provas documentais.

(Acórdão nº 2201-006.239, Relator Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Sessão de 5 de março de 2020)

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2. Da ilegalidade da compensação de ofício de débitos previdenciários com valores decorrentes de reembolso de salário-família e salário-maternidade

O recorrente sustenta a ilegalidade da compensação de ofício de débitos previdenciários com valores decorrentes de reembolso de salário-família e salário-maternidade.

Em 26/05/2008, a recorrente apresentou Requerimento de Reembolso – RR do valor do salário-família não compensado, devido à compensação da retenção das Notas Fiscais de Prestação Serviço (fls. 3 e 4).

Consta na Informação Fiscal (fls. 106 e 107) que, por força do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.02.00-2009-01704-7, a recorrente foi fiscalizada no período de 01/2005 a 12/2007.

Como resultado, em 09/09/2010, a empresa foi excluída do SIMPLES FEDERAL - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, através do Ato Declaratório Executivo nº 36/2010 (fl. 108) por ter exercido atividade vedada ao regime de opção, nos termos do art. 9º, XII, alínea “p”, da Lei nº 9.317/96, com efeitos para o período de 01/10/2002 até 30/06/2007; e Ato Declaratório nº 39, de 09/09/2010, com efeitos a partir de 01/08/2007.

A Fiscalização lavrou dois Autos de Infração (DEBACD nº 37.280.967-7 e nº 37.280.965-0), respectivamente, relativos as contribuições dos segurados, bem como as contribuições devidas para o Fundo de Previdência Social e para Custeio dos Riscos Ambientais

no Trabalho, período 01/2005 a 12/2007, uma vez que a tributação da empresa passou a ser realizada pela regra geral.

Diante do pedido de restituição feito pelo recorrente e a sua exclusão do SIMPLES, com efeitos retroativos, a Fiscalização analisou a documentação do caso e chegou ao resultado reproduzido no quadro abaixo (fl. 106):

COMP	CONTRIBUIÇÃO APURADA				RETENÇÃO EM NF.SERV.	RECOLHIMENTO GPS CÓD 2003/2100	QSF	TOTAL DE CRÉDITOS	SL. RESTITUIR
	RETENÇÃO DOS SEGURADOS	EMPRESA E SAT	CONTRIB. IND. 20%	TOTAL DEVIDO					
09/2005	5.123,00	13.690,72	60,00	18.873,72	5.615,91	-	278,21	5.894,12	-
10/2005	5.260,90	14.268,73	60,00	19.589,63	5.615,91	-	231,13	5.847,04	-
11/2005	5.615,44	15.082,84	60,00	20.758,08	5.721,14	-	239,84	5.960,98	-
12/2005	5.456,03	14.666,21	60,00	20.182,24	12.997,88	-	299,95	13.297,83	-
01/2006	5.654,67	15.311,16	60,00	21.025,83	9.031,14	-	194,87	9.226,01	-
02/2006	5.231,29	14.028,41	60,00	19.319,70	5.636,35	-	302,27	5.938,62	-
03/2006	5.476,28	14.638,23	60,00	20.174,51	6.910,16	-	322,49	7.232,65	-
05/2006	5.880,71	15.813,70	70,00	21.764,41	6.910,16	502,49	318,83	7.731,50	-
06/2006	6.057,65	16.143,42	70,00	22.271,07	6.910,16	-	316,27	7.226,43	-
09/2006	6.780,83	18.076,21	70,00	24.927,04	9.986,30	-	161,86	10.148,16	-
10/2006	6.391,08	17.044,72	70,00	23.505,80	7.678,10	-	257,11	7.935,21	-
11/2006	6.714,99	18.009,91	70,00	24.794,90	7.679,20	-	204,41	7.883,61	-
12/2006	5.979,05	15.969,66	70,00	22.018,71	7.679,20	-	370,14	8.049,34	-
01/2007	6.014,56	16.227,88	70,00	22.312,44	7.260,14	-	258,44	7.518,58	-

Ato seguinte, em 28/01/2011, o Parecer SAORT/DFR/LON 068/2011 (fls. 134 a 137) concluiu pelo indeferimento do Requerimento de Reembolso de valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade, referente às competências 01/2004 a 05/2004, 09/2005 a 12/2005, 01/2006 a 03/2006. O Parecer assim dispôs:

9. O contribuinte foi excluído do SIMPLES, através de ação fiscal, com efeitos a partir de 01/10/2002, na qual foram aproveitados os valores das deduções de salário-família e salário-maternidade das competências 09/2005 a 03/2006, 05/2006 a 06/2006, 09/2006 a 01/2007 para deduções dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias lançados nos respectivos Autos-de-Infração.

10. Com relação às competências não incluídas na ação fiscal, 01/2004 a 05/2004, foram extraídas dos sistemas da RFB as cópias das GFIP entregues pela interessada, fls. 114/125.

11. Da análise destes documentos informados pelo contribuinte e considerando que o mesmo foi excluído do SIMPLES com efeitos a partir de 01/10/2002 apurou-se os seguintes valores:

- Competência 01/2004:

	Folha Pagto	Pró-Labore Autônomos	Totais Folha Pagto	Retenção Lei 9711	Valor Devido
BC Cont. Prev.	22.172,06	240,00	22.412,06		
Segurados	1.886,64	26,40	1.913,04		1.913,04
Empresa	4.434,41	48,00	4.482,41	3.900,10	582,31
GILRAT (1%)	221,72	0,00	221,72		221,72
Salário-Família	128,71	0,00	128,71		128,71
Sal. Maternidade	0,00	0,00	0,00		0,00
Total Devido	6.671,48	74,40	6.745,88	3.900,10	2.588,36

- Competência 02/2004:

	Folha Pagto	Pró-Labore Autônomos	Totais Folha Pagto	Retenção Lei 9711	Valor Devido
BC Cont. Prev.	20.308,18	240,00	20.548,18		
Segurados	1.623,46	26,40	1.649,86		1.649,86
Empresa	4.061,63	48,00	4.109,63	2.050,96	2.058,67
GILRAT (1%)	203,08	0,00	203,08		203,08
Salário-Família	128,75	0,00	128,75		128,75
Sal. Maternidade	0,00	0,00	0,00		0,00
Total Devido	6.016,92	74,40	6.091,32	2.050,96	3.782,86

- Competência 03/2004:

	Folha Pagto	Pró-Labore Autônomos	Totais Folha Pagto	Retenção Lei 9711	Valor Devido
BC Cont.Prev.	19.280,08	240,00	19.520,08		
Segurados	1.574,98	26,40	1.601,38		1.601,38
Empresa	3.856,01	48,00	3.904,01	1.958,98	1.945,03
GILRAT (1%)	192,80	0,00	192,80		192,80
Salário-Família	80,88	0,00	80,88		80,88
Sal. Maternidade	0,00	0,00	0,00		0,00
Total Devido	5.704,67	74,40	5.779,07	1.958,98	3.658,33

- Competência 04/2004:

	Folha Pagto	Pró-Labore Autônomos	Totais Folha Pagto	Retenção Lei 9711	Valor Devido
BC Cont.Prev.	19.647,50	240,00	19.887,50		
Segurados	1.595,39	26,40	1.621,79		1.621,79
Empresa	3.929,50	48,00	3.977,50	2.006,35	1.971,15
GILRAT (1%)	196,47	0,00	196,47		196,47
Salário-Família	107,84	0,00	107,84		107,84
Sal. Maternidade	0,00	0,00	0,00		0,00
Total Devido	5.829,20	74,40	5.903,60	2.006,35	3.681,57

- Competência 05/2004:

	Folha Pagto	Pró-Labore Autônomos	Totais Folha Pagto	Retenção Lei 9711	Valor Devido
BC Cont.Prev.	19.976,76	260,00	20.236,76		
Segurados	1.603,76	28,80	1.632,56		1.632,56
Empresa	3.995,35	52,00	4.047,35	1.995,44	2.051,91
GILRAT (1%)	199,76	0,00	199,76		199,76
Salário-Família	130,45	0,00	130,45		130,45
Sal. Maternidade	0,00	0,00	0,00		0,00
Total Devido	5.929,32	80,80	6.010,12	1.995,44	3.753,78

Assim, com relação às competências 01/2004 a 05/2004, considerando a situação de não optante pelo SIMPLES, verificou-se que, na realidade, foram apurados valores a recolher de contribuições previdenciárias.

13. Dessa forma, considerando as determinações legais retro transcritas conclui-se que o pedido do contribuinte deve ser rejeitado já que o mesmo já se beneficiou do direito às deduções legais das competências 09/2005 a 03/2006, 05/2006 a 06/2006, 09/2006 a 01/2007 e não foi apurado valor a reembolsar nas competências 01/2004 a 05/2004.

O Despacho Decisório (fl. 138) decidiu, então, pelo indeferimento do pedido de reembolso.

Em 15/03/2011, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 141 a 147).

A DRJ julgou a Manifestação improcedente concluindo que o reembolso de valor de salário-família ou salário-maternidade pagos pelo empregador deve ser preferencialmente deduzido das contribuições previdenciárias a recolher na própria competência, podendo o saldo em favor do contribuinte, se houver, ser compensado nas competências seguintes ou restituído, mediante pedido.

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES, que ocorre em processo próprio, cabendo-lhe somente decidir sobre a procedência ou não do indeferimento do pedido de restituição.

Ademais, a discussão do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, nos termos da súmula nº 77 do CARF:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Pois bem.

Em razão da exclusão do Simples, deverão ser recolhidos todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade.

E, a par disso, os recolhimentos relativos ao Simples, tidos como pagamentos indevidos, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

A Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional, vigente à época, dispõe que a compensação pode ser de ofício e com débitos junto à Fazenda Pública do próprio ente, inclusive em caso de exclusão da empresa do Simples Nacional.

Confira-se os arts. 118, § 3º, e 119, § 5º, desta Resolução:

Art. 118. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional somente poderá solicitar a restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional diretamente ao respectivo ente federado, observada sua competência tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

(...)

§ 3º Os créditos a serem restituídos no Simples Nacional poderão ser objeto de compensação de ofício com débitos junto à Fazenda Pública do próprio ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 10)

Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 5º a 14)

(...)

§ 5º Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 10).

O acórdão recorrido dispõe que, analisando o art. 255 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social, verifica-se que o reembolso de valores relativos a salário-família e salário-maternidade, pagos pela empresa a seus segurados empregados, deve ser efetivado mediante dedução do valor a ser recolhido de contribuições previdenciárias.

Art. 255. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, observado o disposto no art. 248 da Constituição, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença e das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Se da dedução prevista no *caput* resultar saldo favorável, a empresa receberá, no ato da quitação, a importância correspondente.

§ 2º O auxílio-natalidade a que se refere o *caput* somente será reembolsado para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º O reembolso de pagamento obedecerá aos mesmos critérios aplicáveis à restituição prevista no art. 247.

E, ao lado disso, os arts. 30, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, 212, § 3º, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, subsidiariamente, estabelece que para os casos em que se efetuarem recolhimentos de contribuições previdenciárias sem a dedução do valor a reembolsar, tal importância poderá ser objeto de compensação ou restituição.

IN 900/2008

Art. 30. O reembolso à empresa ou equiparada de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade, pagos a segurados a seu serviço, poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP.

(...) § 3º Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a dedução do valor a reembolsar, essa importância poderá ser compensada ou ser objeto de restituição.

IN 03/2005

Art. 212. Reembolso é o procedimento pelo qual a SRP ressarcir a empresa ou o equiparado de valores de cotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço, observado quanto ao salário-maternidade, o período anterior a 29 de novembro de 1999 e os benefícios requeridos a partir de 1º de setembro de 2003. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008)

(...) § 3º Caso o sujeito passivo não efetue a dedução na época própria, essas importâncias poderão ser compensadas, sem o limite estabelecido no art. 194, observando as disposições dos arts. 193 e 221, ou serem objeto de requerimento de restituição. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008)

Assim, diante do direito creditório reconhecido, “*cabe a compensação do salário-maternidade comprovadamente pago, para abatimento das contribuições previdenciárias lançadas*” (Acórdão nº 2402-004.849, Relator Conselheiro Kleber Ferreira de Araujo, Sessão de 26 de janeiro de 2016).

O entendimento está consolidado no Enunciado nº 76 da Súmula do CARF:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Nesse sentido, o entendimento desse Tribunal Administrativo:

SIMPLES. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Súmula CARF nº 76)

(Acórdão nº 9101-004.240, Relator Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Sessão de 6 de junho de 2019)

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional a Autoridade Fiscal tem o dever de efetuar o lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não impedindo o fisco de lançar o devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

SIMPLES. GUIAS DE RECOLHIMENTO. DARF. APROVEITAMENTO.

É possível a compensação dos valores recolhidos para o regime tributário simplificado SIMPLES com os valores apurados no lançamento fiscal, desde que o contribuinte tenha cumprido todos os requisitos legais para a compensação.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei e ato normativo em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

(Acórdão nº 2803-003.579, Relator Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Sessão de 9 de setembro de 2014).

Assim, correto lançamento fiscal relativo às contribuições dos segurados, bem como as contribuições devidas para o Fundo de Previdência Social e para Custeio dos Riscos Ambientais no Trabalho, período 01/2005 a 12/2007, uma vez que a tributação da empresa passou a ser realizada pela regra geral, e a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento quando presentes as condições legais para tanto.

Portanto, sem razão o recorrente, uma vez que é possível a compensação dos valores recolhidos para o regime tributário simplificado – Simples com os valores apurados no lançamento fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira